



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO MENDES CAMPOS

PROJETO DE LEI nº1.890 /2024

Autor: Deputado Francisco Mendes Campos

Dispõe sobre a equiparação do Lúpus Eritematoso Sistêmico às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica equiparado o Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES às deficiências físicas e intelectuais para os efeitos jurídicos em todo o Estado da Paraíba.

§1º - Às pessoas portadoras da doença de que trata o *caput* deste artigo, ficam assegurados os mesmos direitos e garantias dos benefícios sociais das pessoas com deficiência física ou intelectual previstos na Constituição Federal.

§2º - Fica assegurado também o atendimento prioritário às pessoas portadoras de Lúpus Eritematoso Sistêmico pelos estabelecimentos públicos e privados sediados no Estado da Paraíba, bem como



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO MENDES CAMPOS

fica assegurado às mesmas o direito ao uso de vagas de estacionamentos reservadas às pessoas com necessidades especiais.

§3º – Para efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos as agências bancárias, casas lotéricas, educandários, hospitais, clínicas, postos de saúde, farmácias, padarias, supermercados, hipermercados, atacadistas, postos de combustível, bem como todo e qualquer estabelecimento que ofereça atendimento ao público.

Art. 2º - Para fazer jus ao atendimento prioritário, a pessoa portadora do Lúpus Eritematoso Sistêmico deverá estar munida de qualquer documento firmado por profissional médico que ateste a sua condição.

Art. 3º - Os estabelecimentos indicados no §3º do art. 1º deverão promover a ampla divulgação do conteúdo desta lei em suas dependências.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei, sujeitará ao infrator imposição de multa em valor equivalente a 100 (cem) UFR-PB vigente na data da aplicação da penalidade.

Art. 5º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações previstas no orçamento vigente.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO MENDES CAMPOS

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa, Sala das Sessões, 13 de março de 2024.

Francisco Mendes Campos
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO MENDES CAMPOS

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura objetiva dispor sobre a equiparação do Lúpus Eritematoso Sistêmico às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos e dá outras providências.

O Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) é uma doença crônica autoimune, cuja causa não é totalmente conhecida, sendo diagnosticado com base em critérios clínicos e laboratoriais.

Provavelmente resulta da interação de fatores genéticos, hormonais, ambientais e infecciosos que levam à perda da tolerância imunológica com produção de anticorpos. Pode afetar múltiplos órgãos e tecidos, tais como pele, articulações, rins, cérebro e outros órgãos.

O Lúpus pode ocorrer em pessoas de qualquer idade, raça e sexo, porém as mulheres são muito mais acometidas. Ocorre principalmente entre 20 e 45 anos, sendo um pouco mais frequente em pessoas mestiças e nos afrodescendentes.

Os sintomas do Lúpus são diversos e tipicamente variam em intensidade de acordo com a fase de atividade ou remissão da doença. É muito comum que a pessoa apresente manifestações gerais como cansaço, desânimo, febre baixa (mas raramente, pode ser alta), emagrecimento e perda de apetite.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO MENDES CAMPOS

A doença não tem cura e seu tratamento além de caro é muito intenso, trabalhoso e dificultoso. Desconhecimento dos sintomas pela população, a falta de preparo das equipes de saúde primária para o diagnóstico, e as dificuldades de acesso a medicamentos modernos e tratamento adequado, principalmente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), são alguns dos principais problemas enfrentados pelos pacientes portadores de Lúpus.

A taxa de mortalidade de um portador de Lúpus é de cinco a dez vezes maior do que na população em geral, mesmo sob tratamento. De 18% a 33% enfrentam situação tão crítica que se tornam incapazes para o trabalho, ou seja, um terço dos doentes, em idade ativa, não pode exercer atividades laborais.

Para a Organização Mundial de Saúde, a palavra “deficiência” significa *“uma anomalia de estrutura ou de aparência do corpo humano e do funcionamento de um órgão ou sistema, independentemente de sua causa, tratando-se em princípio de uma perturbação de tipo orgânico”*. Por sua vez, concebe que *“a incapacidade reflete as consequências de uma deficiência no âmbito funcional e da atividade do indivíduo, representando desse modo uma perturbação no plano pessoal”*, sendo que as “desvantagens” são concebidas como as *“limitações experimentadas pelo indivíduo em virtude da deficiência e da incapacidade, refletindo-se, portanto, nas relações do indivíduo com o meio, bem como em sua adaptação ao mesmo”*.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO MENDES CAMPOS

A constitucionalidade da presente propositura está amparada no art. 24, inciso XIV da Constituição Federal. Quanto à juridicidade, a mesma encontra amparo na lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Entendemos que esta propositura é de elevado alcance social, uma vez que beneficiará grande parte da população paraibana.

Assim sendo, por entender que a propositura atende ao interesse público, cumpre-me contar com o apoio de meus distintos Pares, com a deliberação favorável à sua aprovação.

Assembleia Legislativa, 13 de março de 2024.

Francisco Mendes Campos
Deputado Estadual